

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto pelo Dr. Salvador Matos Souza da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, na Cidade do Salvador, recusando a inscrição de sua neta Leda Wanda de Souza Fernandes Dias:

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 31 do dec. n. 20.465, de 1.º de outubro de 1931, estabelece:

"§ 3º O associado que não tiver herdeiro na forma do presente artigo poderá, mediante declaração expressa, do seu próprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro respectivo, instituir herdeiro, para o fim deste artigo, outro parente do sexo feminino, até o 3º grau, devidamente comprovado, que viva sob sua exclusiva economia";

CONSIDERANDO, portanto, que são condições essenciais para o exercício dessa faculdade:

- a) que o "associado" não tenha "herdeiro na forma do presente artigo";
- b) que o herdeiro que instituir seja "parente do sexo feminino, até o 3º grau, devidamente comprovado";
- c) que "viva sob sua exclusiva economia";

CONSIDERANDO que o Dr. Salvador Matos Souza recorre do ato por que a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos por Concessão, na Salvador, negou a inscrição que requereu a favor de sua neta Leda Wanda de Souza Fernandes Dias, fundando-se a decisão recorrida no voto proferido pelo relator, Sr. Felinto Barreto, e constante do processo, do qual

SAAJ

o argumento central é que "Pelos documentos constantes dêstes autos, não sofre duvida que o peticionario concorre com numerario para a sua neta Leda, mas só o admite que o faça como mensalidade espontanea, como prova das suas preferencias pela referida menor, pois lhe será bem difficil provar que, tambem, custeia as demais despêsas, tais como aluguel, criadagem, alimentação, etc., sem o que jamais poderá afirmar que a sua neta sempre tem vivido sob a sua "dependencia economica exclusiva";

CONSIDERANDO, entretanto, que Leda Wanda de Souza Fernandes Dias, menor pubere, viveu no lar do recorrente até que, falecendo-lhe a avó, isto é, a Senhora Salvador Matos Souza, veio da Cidade do Salvador para esta capital, passando a residir na companhia dos pais, versando, pois, a questão gira em torno de saber si a mensalidade que regularmente aufero é "mensalidade espontanea" ou prova de exclusiva dependencia economica; ora, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos por Concessão, em Salvador, firmando-se numa opinião pessoal, tomou-a unicamente como "mensalidade espontanea", mas não contesta "que o peticionario concorre com numerario para a sua neta Leda, todavia, "só o admite que o faça como mensalidade espontanea", isso porque o proprio relator escreve "só o admite que o faça como mensalidade espontanea";

CONSIDERANDO que á essa interpretação o Dr. Salvador Matos Souza nega procedencia:

a) sustentando que "preencheu todas as formalidades legais, como consta do processo, para a instituição de sua neta como beneficiaria de sua pensão; juntou e proveu devidamente, como exige a lei, por ins-

trumento particular legalizado, que a sua neta sempre viveu, desde tenra idade, sob a exclusiva economia do recorrente e de sua mulher";

b) esclarecendo que "apenas pela morte desta, foi ela viver no Rio sob o mesmo tóto de seus pais, mas com os recursos para sua educação, vestuários, médico, farmácia, etc., fornecidos pelo recorrente";

c) oferecendo, devidamente autenticada, a declaração em que o "Dr. Luiz Pinto de Carvalho, professor da Faculdade de Medicina da Bahia", o "Dr. Alvaro de Carvalho, professor da Faculdade de Medicina da Bahia", o "Dr. Sebastião Cardoso, professor da Faculdade de Medicina da Bahia", o Comendador Francisco Rodrigues Pedreira, negociante, Presidente da Companhia Aliança da Bahia", e, finalmente, o "Sr. Agenor Campos Cordilho, negociante", atestam "que a menor Leda Wanda Fernandes Dias, que também se assina Leda Wanda de Souza Fernandes Dias, com 19 anos de idade, filha de Wanda de Souza Fernandes Dias, neta do Dr. Salvador Matos Souza, tem vivido, desde tenra idade, em companhia deste, a sua expensa e sob sua economia exclusiva, quer aqui na Bahia, quer no Rio de Janeiro";

d) enfim, apresentando o documento em que o contador da agência do Bank of London & South America Ltd., na Bahia, certifica "atendendo ao que vem solicitar, pela presente, vimos confirmar a remessa mensal feita por V.S., por cheque, em favor do Dr. José Fernandes Dias";

CONSIDERANDO que é pacífico o princípio de que "a prova incumbe a quem articula um fato do qual pretenda induzir uma relação de direito" e daí a consequência, "Portanto, assim como o autor, para apoiar a ação, precisa de provar os fatos sobre que es-

ta se funda, assim tambem o réu, para que proceda a defesa, tem o onus de provar a sua intenção"; e o tratadista brasileiro, repetindo Dallos, conclue "A razão é porque, tendo a alegação de cada um dos litigantes por fim modificar ou destruir a posição jurídica do adversario, não o deverá conseguir sem que prove a verdade do fáto capaz daquele resultado" (João Monteiro-"Processo Civil e Comercial", Vol. II, pag. 119);

CONSIDERANDO, porém, que o caso presente não exhibe um conflito de provas, porque lhe faltam o confronto de testemunhas, o cotejo de instrumentos e a concorrência de presunções, pois de um lado, aparece o recorrente, ocupando uma posição certa e liquida, e, do lado oposto, comparece a recorrida, apegando-se a uma admissibilidade ou quando muito, advogando uma suposição.

RESOLVE a 2a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, accitando a dependencia economica, conforme opina a douta Procuradoria, falando pelo Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, dar provimento ao recurso para ordenar a respectiva inscrição.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1939.

a)	Luiz Augusto de Rego Monteiro	Presidente
a)	Costa Miranda	Relator

Fui presente- a) Natércia Silveira      Adj. do Proc. Geral

Publicado no "Diario Oficial" em 17/4/39